

Título: Honorários advocatícios na justiça do trabalho

Autor(es) Aline Flor Aguiar

E-mail para contato: mriosmartins@terra.com.br

IES: FESVV

Palavra(s) Chave(s): Justiça do Trabalho, Honorários Sucumbenciais, Princípio da Proteção, Tribunal Superior do trabalho

RESUMO

O trabalho objetiva responder a seguinte questão: como se aplicam os honorários advocatícios ao processo que tramita perante a Justiça do Trabalho? A pesquisa tem cunho exploratório, valendo-se de material bibliográfico e documental. O trabalho visa a análise do instituto da Súmula 219 e 329 do TST, seus benefícios e efeitos nos julgados, bem como verificar se o seu uso acarretaria uma melhora na prestação jurisdicional. Para propiciar um melhor entendimento, o artigo foi dividido em quatro itens: inicialmente, é importante definir o instituto dos honorários advocatícios sobre o entendimento doutrinário e jurisprudencial, abordando se este decorre da mera sucumbência na Justiça do Trabalho; em seguida, se torna essencial apresentar sua aplicabilidade na relação de emprego e trabalho, as divergências doutrinárias que cercam o tema, bem como a aplicabilidade do instituto jurídico nas instâncias ordinárias e extraordinárias. Foi realizada uma análise dos benefícios dos honorários sucumbenciais, seus efeitos nos julgados e a efetividade na prestação da tutela jurisdicional. Dessa forma, a discussão sobre o instituto dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho é de grande relevância, especificamente sobre seus parâmetros legais, as controvérsias doutrinárias e sua contribuição para a busca de uma melhor qualidade de prestação jurisdicional, por ser um dos temas mais controvertidos quando se comenta sobre a Justiça do Trabalho, tendo em vista a divergência doutrinária e jurisprudencial, o próprio Tribunal Superior do Trabalho (TST) pacificou o entendimento de que na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios não são devidos pela mera sucumbência. A análise sobre estes honorários deve, então, levar em conta o preenchimento dos requisitos legais exigidos pelo TST, de forma cumulativa nas lides decorrentes da relação de emprego e não se restringir somente à mera sucumbência. O instituto dos honorários advocatícios como regra geral tem como fundamento legal as normas contidas nos artigos 133 da Constituição Federal e artigo 20, §3º do Código de Processo civil. Os textos jurídicos apresentam os honorários sucumbenciais condenando a parte vencida ao pagamento do percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, embora a Constituição Federal afirme que o advogado é indispensável à administração da justiça, na esfera Trabalhista vigora o jus postulandi, que permite ao reclamante ingressar no Judiciário sem a assistência de um advogado até o final da instância ordinária. Dessa forma, a Justiça do Trabalho trata do tema sob uma ótica diversa da Justiça Comum, possuindo como fundamento legal as seguintes normas: Lei nº 1.060/50, 5.584/1970, além das súmulas 219 e 329 do TST, que apresentam o assunto de maneira pacificada exigindo de forma cumulativa o preenchimento dos requisitos da assistência judiciária gratuita e justiça gratuita, para a concessão dos honorários advocatícios sucumbenciais. Conclui-se, então, que os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorrem da mera sucumbência estando sujeitos às exigências das súmulas 219 e 329 do TST. Vale destacar que tal posicionamento não extinguiu o jus postulandi, mas apenas garantiu à parte que encontra-se acompanhada por um advogado de sua categoria profissional, receber os honorários sucumbenciais, tendo em vista tratar-se de um serviço prestado por um profissional técnico e habilitado para postular a necessária e fiel aplicação do direito, garantindo a eficácia dos princípios constitucionais: acesso à justiça, ampla defesa e contraditório.